

DECRETO Nº 22.588, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.
PUBLICADO NO DOE Nº 238, EM 15/12/2023

Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 87/23, 91/23, 95/23; 105/23 e 120/23; e nos Ajustes SINIEF nºs 17/23, 21/23, 25/23 e 26/23; no Protocolo ICMS nº 15/23, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 71/2023/SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI, de 04 de dezembro de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, e os demais documentos constantes no SEI 00009.029141/2023-29,

D E C R E T A

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 1º do art. 152 do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

“Art. 152. (...)

§1º (...)

(...)

II – até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (Conv. ICMS nº 105/23)

(NR)

(...)”.

II – a alínea “a” do inciso XVIII do art. 175 do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir de 1º de maio de 2023:

“Art. 175. (...)

(...)

XVIII – (...)

a) ao cumprimento das condições estabelecidas no Protocolo ICMS 15, de 31 de maio de 2023, na forma prevista nos artigos 197 a 202 do Anexo VIII – Procedimentos Especiais; (Prot. ICMS nº 15/23)

(...)”

III – a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do § 1º do art. 287 do Anexo VI – Obrigações Acessórias, com efeitos a partir de 09 de agosto de 2023:

“Art. 287. (...)

§1º (...)

(...)

II – (...)

(...)

c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores; (Aj. SINIEF nº 17/23) (NR)

III – (...)

(...)

b) 30 (trinta) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários. (Aj. SINIEF nº 17/23) (NR)

(...)”.

IV – a coluna “Base de Cálculo e MVA ORIGINAL” dos itens 47.1; 48.0; 49.2; 49.3; 49.4; 49.5; 49.6; 49.7; 50.0; 51.0; 52.0; 53.0; 53.1; 53.2; 56.0; 56.2; 57.0; 58.0; 59.0; 60.0; 62.0; 62.1; 63.0; 64.0, da Tabela XIII – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, do Anexo X – Substituição Tributária:

“XIII – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Item	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
(...)	(...)	(...)	(...)	Art. 70 deste Anexo e Ato COTEPE nº 52/23

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados ao Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, com as seguintes redações:

I – os arts. 174-A e 174-B à Seção XVIII - Das Demais Hipóteses de Isenção do CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir 25 de agosto de 2023:

“Art. 174-A. Ficam isentas do ICMS, a partir de 25 de agosto de 2023 a 30 de abril de 2024, as saídas decorrentes de doação, a título gratuito: (Conv. ICMS nº 87/23) (NR)

I - por estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos **in natura**, produtos industrializados e refeições prontas

para o consumo, de excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, nos termos estabelecidos na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020;

II - de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, nos termos estabelecidos por legislação estadual que discipline a doação e a reutilização das referidas mercadorias.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se também às correspondentes prestações de serviço de transporte.

Art. 174-B. Ficam isentas do ICMS, a partir de 25 de agosto de 2023 a 30 de abril de 2024, as operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado da Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí S/A – ETIPI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.839.135/0001-57. (Conv. ICMS nº 95/23) (NR)”

**II – o art. 174-C à Seção XVIII - Das Demais Hipóteses de Isenção do
CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024:**

“Art. 174-C. Ficam isentas do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2032, as operações internas e interestaduais que destinem bens e mercadorias às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros, inclusive quanto: (Conv. ICMS 120/23) (NR)

I – à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

II – ao ICMS devido na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional; e

III – às prestações de serviços de transportes dos bens e mercadorias a que se refere o **caput**.

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste artigo.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada:

I – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas respectivas redes ferroviárias de transporte;

II – que os bens e mercadorias estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

III – que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 3º A documentação fiscal que acompanhar a saída de mercadorias e bens com destino às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros que trata este artigo deve destacar, no campo informações complementares, a expressão “isento de ICMS, conforme Convênio ICMS nº 120, de 9 de agosto de 2023”.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e às mercadorias empregados na manutenção das redes ferroviárias.”

III – o art. 177-A ao CAPÍTULO VI – DO CRÉDITO OUTORGADO do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir 25 de agosto de 2023:

“Art. 177-A. Fica outorgado, no período de 25 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2027, crédito correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos no âmbito do turismo criativo credenciados pela Secretaria de Turismo. (Conv. ICMS n°s 90/22 e 91/23) (NR)

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo fica limitado a 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Turismo em cada exercício.

§ 2º O valor do ICMS a recolher que poderá ser destinado aos projetos turísticos de que trata o **caput**, será de no máximo 3,0% (três por cento) do saldo devedor anual apurado pelo contribuinte, no exercício imediatamente anterior.”

IV – o inciso XXIV ao § 1º do art. 179 do Anexo VI - Obrigações Acessórias, com efeitos a partir 09 de agosto de 2023:

“Art. 179. (...)

§1º (...)

(...)

XXIV – Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador. (Aj. SINIEF n° 25/23)”

(...)”

V - o inciso X ao § 1º do art. 258 do Anexo VI – Obrigações Acessórias, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023:

“Art. 258. (...)

§1º (...)

(...)

X – Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador. (Aj. SINIEF 21/23) (NR)

(...)”

VI – o art. 282-A ao Anexo VI – Obrigações Acessórias, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023:

"Art. 282-A. É vedada a escrituração de NFCom que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária – CST. (Aj. SINIEF n° 26/23)".

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, ficam revogados:

I – os incisos XVII, XVIII e XIX do §1º do art. 179 do Anexo VI – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, com efeitos a partir de 09 de agosto de 2023 (Aj. SINIEF nº 25/23);

II – o inciso IX do §1º do art. 258, do Anexo VI – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023 (Aj. SINIEF nº 21/23);

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 05 de dezembro de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA